

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 7014-A, DE 2002

“Dispõe sobre a profissão de Agente
Comunitário de Apoio à
Vizinhança.”

Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise reconhece a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança (ACAV), estabelecendo suas competências e requisitos para o exercício da profissão.

De acordo com o art. 2º, cabe ao ACAT acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências; efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos, em caráter emergencial; comunicar à Polícia a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas; e comunicar ao Corpo de Bombeiro Militar a ocorrência de situações emergenciais.

Na justificação, informam os autores do Projeto de Lei que a proposta baseia-se em experiência bem sucedida no Distrito Federal, e que se prevê, caso a nova atividade se dissemine pelo País, a geração de mais de 60.000 empregos.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o Projeto recebeu parecer pela rejeição.

40571D9A00 *40571D9A00*

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Em que pese a boa intenção do Deputado Tadeu Filippelli, autor da presente iniciativa, entendemos que tal regulamentação fere o verbete da Comissão do Trabalho.

Não há motivos para estabelecer a uma profissão em específico a atribuição, dentre outras, prevista no art. 2º de “acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências”, ou para “efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos, em caráter emergencial”.

Apesar de ser relevante a atividade de comprar e transportar medicamentos e alimentos, trata-se de atribuição que quase qualquer pessoa é capaz de desempenhar, não sendo necessária a intervenção do Parlamento brasileiro para tratar de tal assunto.

E quanto às atribuições de “comunicar à polícia a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas”, e ao “Corpo de Bombeiros Militar a ocorrência de situações emergenciais”, cabe destacar que é função de todo cidadão. E mais, a presença de pessoas estranhas não configura crime em nosso ordenamento jurídico, assim como a expressão “atitudes suspeitas” é bastante vaga e pode ser utilizada com o intuito discriminatório ou autoritário.

Por diversas vezes, esta Comissão se manifestou contrariamente às proposições que visavam à restrição do mercado de trabalho por determinadas categorias profissionais, chegando até a aprovar o Verbetes nº 01 de sua Súmula de Jurisprudência que dispõe:

1. Verbetes nº 01/CTASP, de 26 de setembro de 2001:

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;**

b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;

c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;

d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,

g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”

Conforme o verbete anteriormente mencionado, é necessário que a atividade exija conhecimentos técnicos e teóricos, com cursos preferencialmente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A atividade supracitada não cumpre com tal requisito.

Há, ainda, outros requisitos que precisam ser observados e que não restam contemplados no projeto.

De acordo com o art. 5º, XIII da CF, é livre o exercício de qualquer atividade econômica ou profissional, desde que lícita.

Através da regulamentação de inúmeras profissões que não cumprem com os requisitos contidos na Súmula supracitada da CTASP, criam-se barreiras à criação de inúmeros entraves aos exercícios das profissões.

Entendemos, assim, que a proposição em análise não está em conformidade com o que pensa esta Comissão, porque pretende, antes de tudo, garantir uma reserva de mercado para determinados profissionais, tendo em vista que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais com formação idêntica ou equivalente.

Além disso, a proposição não estabelece os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 7.014-A/02, nos termos da fundamentação acima expendida.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputada DRA CLAIR

Relatora

40571D9A00 *40571D9A00*